



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para custear despesas com o tratamento de saúde de animal de estimação do trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso ao art. 20:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XXIII – para custeio de despesas comprovadas com o tratamento de saúde de animal de estimação sob sua guarda, incluindo procedimentos clínicos, cirúrgicos, internações, exames, medicamentos e terapias indispensáveis à preservação da vida ou da saúde do animal, na forma do regulamento.” (NR)



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260780099300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A movimentação de que trata o inciso XXIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, observará os seguintes critérios, a serem regulamentados pelo Poder Executivo:

I – comprovação da necessidade do tratamento por meio de laudo ou relatório emitido por médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II – comprovação das despesas mediante apresentação de documentos fiscais idôneos;

III – limitação do valor a ser movimentado ao montante necessário para o custeio do tratamento indicado;

IV – vedação à utilização dos recursos para fins estéticos ou não relacionados à saúde do animal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS com a finalidade de custear despesas relacionadas ao tratamento de saúde de animal de estimação do trabalhador.

A legislação do FGTS, ao longo dos anos, passou por importantes atualizações que ampliaram as hipóteses de saque, sempre com o propósito de atender a situações excepcionais que impactam diretamente a dignidade, a segurança e o bem-estar do trabalhador e de sua família. Entre essas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

hipóteses, destacam-se aquelas relacionadas a doenças graves, tratamentos médicos e outras circunstâncias que exigem elevado dispêndio financeiro em momentos de vulnerabilidade.

Nesse contexto, é inegável que os animais de estimação ocupam, na sociedade contemporânea, papel afetivo e social relevante, integrando o núcleo familiar de milhões de lares brasileiros. O conceito de família multiespécie vem sendo amplamente reconhecido no âmbito social, doutrinário e jurisprudencial, refletindo uma realidade em que cães, gatos e outros animais domésticos são tratados como membros da família, merecedores de cuidado, proteção e atenção, especialmente no que se refere à sua saúde.

O custo de tratamentos veterinários, sobretudo em situações de emergência, procedimentos cirúrgicos, internações e terapias contínuas, pode alcançar valores elevados, muitas vezes incompatíveis com a renda mensal do trabalhador. A impossibilidade de arcar com tais despesas pode levar ao agravamento do quadro clínico do animal ou, em casos extremos, à sua morte, gerando sofrimento emocional significativo e impactos psicológicos relevantes ao tutor.

A proposta não cria um novo benefício assistencial nem impõe ônus adicional ao Estado, uma vez que se limita a autorizar a utilização de recursos que já pertencem ao trabalhador, observados critérios objetivos e comprovação técnica por profissional habilitado. Trata-se, portanto, de medida equilibrada, responsável e socialmente sensível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, a iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e do bem-estar animal, bem como com a evolução do ordenamento jurídico no reconhecimento dos animais como seres sencientes, merecedores de tutela jurídica própria.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260780099300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari

